

A aplicação da garantia fundamental do contraditório nos jogos online: limites e condições para os banimentos de usuários

Geovany Cardoso JEVEAUX*

Loianny Silva KIRMES**

RESUMO: A frequência de decisões judiciais que estendem a garantia do contraditório e ampla defesa nas relações privadas tem aumentado. O foco deste artigo é analisar a extensão destes princípios no âmbito dos jogos *online*, no que se refere aos “banimentos” de jogadores. Conforme se observa de algumas ações judiciais acerca das medidas tomadas pelas empresas acerca da exclusão de jogadores, muitos consumidores alegam terem sido privados do acesso às suas contas de forma arbitrária, sem direito à defesa. Por meio de uma metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, verifica-se que algumas empresas que administram os jogos *online* carecem de uma política de transparência maior, na tomada de suas decisões, bem como há a necessidade de que tomem providências para que haja uma efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais nas relações privadas.

PALAVRAS-CHAVE: Contraditório, ampla defesa, direitos e garantias fundamentais constitucionais; processo civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Uma breve abordagem acerca da constitucionalização do processo civil brasileiro; – 2.1. Eficácia dos direitos fundamentais aplicados às relações privadas; – 2.2. A garantia fundamental do contraditório; – 3. Jogos *online*: das políticas de uso aos métodos de prevenção de *cheating* e banimentos; – 3.1. Decisões jurisdicionais referentes a banimentos em jogos *online*; – 4. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Application of the Fundamental Guarantee of Adversarial in Online Games: Limits and Conditions for Banning Users*

ABSTRACT: *The courts' official judgments determining the application of adversarial and full defense guarantees to private relations are increasing. The focus of this article is to analyze the extension of these principles to the context of online games, regarding to the “banishments” of players. As seen in some lawsuits cases that deal with companies' policies related to the exclusion of users, many claim to have been deprived of their accounts' access, without having the right to defend themselves. Through a qualitative methodology, and through bibliographic research, it is verified that some companies that manage online games lack a transparency policy, in making their decisions, as well as there is a need for them to take measures to ensure that there is an effective application of fundamental rights and guarantees in private relationships.*

KEYWORDS: *Adversarial; full defense; fundamental constitutional rights and guarantees; civil procedure.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. A brief approach to the constitutionalization of Brazilian civil procedure; – 2.1. Effectiveness of fundamental rights applied to private relations; – 2.2. The fundamental guarantee of the adversarial system; – 3. Online Games: policies for the use of cheating and ban prevention methods; – 3.1. Jurisdictional decisions regarding bans in online games; – 4. Conclusion; – References.*

* Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor da Universidade Federal do Espírito Santo.

** Aluna do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do grupo de pesquisa “Direito Processual em evolução: Sapere aude”. E-mail: sk.loianny@yahoo.com.

1. Introdução

A partir da primeira Constituição da República, houve uma recepção constitucional de institutos desenvolvidos em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros que, até hoje, embasam o ordenamento jurídico nacional.¹ Em uma evolução histórica, na Constituição de 1988 foram introduzidos diversos direitos fundamentais que embasam o direito processual, entre os quais a garantia do contraditório.

Neste trabalho, parte-se da premissa de que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de cada Estado, de acordo com a sua cultura, a partir de um rol maior de direitos humanos, presente na esfera internacional.² A aplicabilidade de tais preceitos deixou de ser limitada a um alcance que vinculava apenas o Estado e o indivíduo, passando a incidir também em relações privadas.³

Por meio de uma pesquisa bibliográfica pautada nas obras de autores que contribuíram, de alguma forma, para a evolução do direito constitucional e do processo civil brasileiro, bem como por meio de uma pesquisa qualitativa, na qual foram coletados dados empíricos extraídos de decisões judiciais, o presente artigo se propõe a estudar a aplicabilidade prática do direito fundamental do contraditório estendido às relações particulares entre jogadores e as plataformas de jogos.

Ante o exposto, o presente artigo busca responder o problema de pesquisa: é possível aplicar o princípio do contraditório no ambiente virtual de jogos *online*? Esse questionamento é importante porque alguns jogadores se veem surpreendidos com a suspensão de suas contas por decisões unilaterais das empresas que administram essas plataformas, vindo a utilizar as vias judiciais para reaver o acesso suprimido. No entanto, a possibilidade de que um jogador que esteja trapaceando não seja imediatamente banido pode ser prejudicial a toda a base de usuários.

¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 47-53.

² PERES LUÑO, Antonio. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1995, p. 48.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 17-19; 128; 322-326.

Com base na eficácia horizontal das garantias fundamentais na esfera dos jogos *online*, busca-se analisar a constitucionalização do processo civil brasileiro, a evolução e o conceito do princípio do contraditório, para contextualizar o cenário dos jogos *online*.

2. Uma breve abordagem acerca da constitucionalização do processo civil brasileiro

O processo é um instrumento de tutela do direito material cuja concretização se confunde com a garantia intrínseca de justiça das decisões judiciais. Em algumas situações, porém, a lei processual contém falhas que inibem a defesa dos direitos, déficit corrigido pelo princípio da supremacia da Constituição sobre o direito processual, cuja premissa é de tutelar o processo, para que o processo possa tutelar o direito adequadamente.⁴

Como instrumento de ação constitucional, o processo tem por objetivo o acesso à uma ordem jurídica justa. Para isso, se faz necessária a convergência entre o direito processual constitucional e o direito constitucional processual.⁵⁻⁶ Essa visão metodológica se preocupa com os valores consagrados constitucionalmente, em especial a liberdade e igualdade, que são manifestações do ideal de justiça.⁷

Esse ideal de “jurisdição constitucional” que compreende o processo como um meio, não só para se chegar ao julgamento, mas também para garantir a segurança constitucional, levou alguns países a se utilizarem de mecanismos para verificar a constitucionalidade das leis, bem como a adotar diferentes processos especiais destinados a assegurar uma

⁴ Couture cita como exemplo hipóteses em que o processo, como instrumento de justiça, haveria sido desnaturalizado pela inobservância de preceitos constitucionais: “*Supóngase la hipótesis de que una ley procesal oficialmente sancionada, priva del beneficio de la gratuidad de la justicia para los pobres, o impone la jurisdicción militar a los civiles en tiempo de paz, o viola el principio de igualdad ante la ley, o coloca bajo la autoridad de los magistrados acciones privadas de las personas que de ningún modo atacan el orden público ni causan perjuicio a terceros o autoriza a violar el hogar por la noche, o pena sin proéeso y sentencia legal, o impone confiscación de bienes por razones de carácter político, o instituye juicios por comisión'll, o determina la irresponsabilidad del juez, o establece la irresponsabilidad del Estado por el daño que el juez cause en el ejercicio de su función, o viole sin razones de interés general los papeles de los particulares, o instituya la censura previa para la defensa en juicio, o prive del derecho de petición ante la autoridad, o viole la propiedad sin razones de interés general, o prive al juez de su independencia, con quebranto del principio de división de poderes, etc.*” (Disponível em: COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3 ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958, p. 148-149).

⁵ Ao se tratar dos sentidos vetoriais em que as relações entre processo e Constituição se desenvolvem, entende-se que o sentido Constituição-Processo versa acerca das tutelas constitucionais processuais e dos princípios que devem reger o processo, alçados ao plano constitucional. Já o sentido Processo-Constituição trata da jurisdição constitucional, voltada para o controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos, à preservação de garantias oferecidas pela Constituição, e sobre a ideia de instrumentalidade processual em si mesma (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 26-27).

⁶ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thais Andressa. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019, p. 19-23.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 25-26.

tutela jurisdicional justa a certos direitos fundamentais. Esses meios destinados a assegurar a supremacia da constituição são indispensáveis ao Estado de Direito, que se utiliza do controle de constitucionalidade para efetivá-la.⁸

Acerca do histórico do direito processual brasileiro, observam-se algumas peculiaridades. Com a constituição de 1891, a primeira Constituição da República, foi adotado um sistema jurídico híbrido, com traços e influências das tradições europeias e norte-americanas, ou seja, houve uma recepção constitucional de institutos desenvolvidos no direito estrangeiro, em diversos ordenamentos jurídicos e no direito internacional que, até hoje, embasam o ordenamento jurídico nacional.⁹

Em uma abordagem mais atual, na legislação pátria, constatam-se preceitos processuais positivados na Constituição de 1988, e preceitos constitucionais expressamente previstos no texto do Código de Processo Civil de 2015. Verifica-se, portanto, que a Constituição de 1988 atribuiu um destaque maior ao constitucionalismo moderno. Todos os títulos dos direitos e garantias fundamentais foram deslocados para o início do texto, salientando as garantias dos direitos individuais e coletivos como essência fundamental da Carta Magna, como o cerne do estudo do direito constitucional. Foram incluídos, finalmente, princípios de direito processual.¹⁰

2.1. Eficácia dos direitos fundamentais aplicados às relações privadas

Observada a evolução do direito processual civil brasileiro, verifica-se que este sofreu uma dupla influência, combinando normas de matriz constitucional e infraconstitucional europeias e do *common law* norte americano que, no contexto da Proclamação da República, refletiu diretamente no texto da Constituição Republicana de 1891. Essas influências culminaram na característica que o direito processual civil brasileiro tem de servir igualmente para questões de direito público e privado discutidos em juízo.¹¹ Assim, para se abordar destas temáticas abraçadas pela legislação processualista pátria, bem como para poder demonstrar o caráter garantista da

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 29-30.

⁹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 47-53.

¹⁰ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302-304.

¹¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 24-25.

Constituição de 1988, torna-se importante fazer uma breve abordagem dos direitos fundamentais e da eficácia de sua aplicabilidade.

Ao se tratar dos direitos fundamentais, entende-se que não há um consenso, na esfera terminológica, no que diz respeito ao significado do termo utilizado. No entanto, explica-se que tais direitos são aqueles reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de cada Estado.¹²

Para Bobbio, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual.¹³

Entre os direitos fundamentais constitucionais, o direito da dignidade da pessoa humana assume um papel de relevo como elemento de ordem pública, trazendo limites ao poder do Estado, bem como vinculando a sua atuação à meta permanente de proteção e promoção de uma vida digna a todos. Para cumprir esse fim, a atuação estatal deve, inclusive, proteger os indivíduos das agressões dos particulares que, com fundamento no princípio da dignidade, devem, também, se vincular diretamente aos direitos e garantias fundamentais constitucionais nas suas relações entre si.¹⁴

Em vários casos concretos levado a juízo são encontradas alegações de malferimento de direitos fundamentais em relações privadas contratuais. Na visão de José Afonso da Silva, nesse tipo de relação a eficácia dos direitos fundamentais é horizontal, ou seja, o efeito das garantias fundamentais não se restringe à relação assimétrica entre Estado e indivíduo, atingindo também nas relações entre particulares, nas quais a autonomia da vontade pode limitar ou restringir direitos, de modo “negociado”.¹⁵

Observado esse efeito de aplicabilidade dos direitos fundamentais na esfera privada, a doutrina jurídica alemã cunhou o termo “*Drittwirkung*”, ou seja, eficácia horizontal. Essa eficácia em relação a terceiros, no entanto, assume uma faceta diferente da aplicabilidade de garantias fundamentais em relações verticais. Isto se explica pelo fato

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 17-19.

¹³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 56, 57.

¹⁵ O autor exemplifica essa “negociação” se utilizando dos contratos. Para ele, todo indivíduo que celebra um contrato renuncia uma parcela de sua liberdade (SILVA, Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 50, 51, 63).

de que não há um consenso quanto ao alcance e à forma dessa vinculação. Não há como precisar de forma exata a sua amplitude e intensidade.¹⁶

Para a doutrina, no que diz respeito à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, há quem sustente uma tese de vinculação imediata, ou direta, firmada no argumento de que os direitos fundamentais constituem normas de valor válidas para toda a ordem jurídica (princípio da unidade da ordem jurídica) e da força normativa da Constituição, não se podendo aceitar que o direito privado forme uma espécie de gueto à margem da ordem constitucional. Já a ideia de vinculação mediata, ou indireta, entende que os direitos fundamentais, essencialmente os direitos de defesa contra o Estado, somente poderiam ser aplicados no âmbito das relações entre particulares após aplicar, interpretar e integrar cláusulas gerais e conceitos indeterminados do direito privado à luz dos direitos fundamentais. Desse modo, o direito privado estaria recepcionando direitos fundamentais.¹⁷

Na doutrina brasileira, observado o entendimento predominante da jurisprudência do STF, prevalece a tese de uma eficácia direta não absoluta.¹⁸ Para exemplificar, Sarlet relembra o julgamento do RE nº 201.819-8-RJ, em 2005, em que um sócio foi excluído da União Brasileira de Compositores, sem a garantia da ampla defesa e do contraditório. Para decidir a causa, a segunda turma da suprema corte entendeu que as violações à direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre as pessoas físicas e jurídicas do direito privado. Por esta razão, os direitos fundamentais são diretamente vinculados à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Nesse sentido, a exclusão de sócio do quadro social, sem qualquer garantia de ampla defesa, contraditório, ou do devido processo constitucional seria onerosa para o membro da sociedade.¹⁹

2.2. A garantia fundamental do contraditório

O contraditório assumiu diferentes significados e repercussões ao longo da história processual. Na *common law*, o contraditório foi elevado a um símbolo de direitos naturais. Já no século XIX, na literatura europeia, entendia-se que o contraditório se

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 128, 322-326.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 324.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 327.

¹⁹ STF, RE nº 201.819-8/RJ, 2ª Turma. J. 11.10.2005. Rel. Min. Ellen Gracie.

fundamentava em um princípio da razão natural, ligado à natureza das coisas e inerente ao próprio processo. Em 1863, na Itália, foi emitido um relatório sobre o Código de Processo Civil, trazendo a seguinte citação do pensador Sêneca: “*Qui statuit aliquid, parte inaudita altera, aequum licet statuerit, haud aequus fuit*”,²⁰ que se tornou uma regra jurídica máxima em observância ao contraditório.²¹⁻²² Tal brocardo trazido pelo direito romano ressalta o ideal de dialeticidade processual, no qual se permite que as partes se manifestem para contrapor as alegações da outra, para que, desse debate, o juiz possa extrair uma síntese correspondente à sua decisão.²³

Em uma mudança de perspectiva decorrente de um período pós-guerra, influenciado por uma teoria normativa do direito, passou a prevalecer a ideia de reconstrução do processo. Nesse contexto, um princípio não era mais conceituado como um instituto que precede e inspira as regras processuais, mas sim visto como o resultado de um processo de abstração, generalização e diferenciação das normas. O direito processual seria o resultado de todos os elementos da ordem jurídica geral que regulam a forma de produzir atos jurídicos com base em outros atos jurídicos. Assim, por intermédio desta construção foi proposta uma reconstrução do processo administrativo, ao modo do processo judicial. Nesse contexto histórico, o princípio do contraditório foi deixado como “segundo plano”, tendo perdido o vínculo que tinha com a essência do fenômeno processual, que se limitou ao formalismo do iter procedimental, deixado como “segundo plano”.²⁴

Em uma concepção individualista, onde o juiz era visto como a autoridade que possui o *officium iudiciale*, pronunciando a sentença, sempre acima das partes, portanto “super partes”, lhe deveriam ser atribuídos poderes suficientemente determinados que o permitiriam promover a atividade necessária à preparação dos dados da decisão,

²⁰ Tal frase, do latim, é considerada como uma premissa máxima da Civil Law e pode ser traduzida como “O que sentenciou alguma coisa, sem ouvir as partes, ainda que tenha dado uma sentença justa, não foi justo por si só” (Disponível em: BURRIL, Alexander M. *A New Law Dictionary and Glossary: Containing Full Definitions of the Principal Terms of the Common and Civil Law, Together with Transactions and Explanations of the Various Technical Phrases in Different Languages, Occurring in the Ancient and Modern Reports, and Standard Treatises; Embracing Also All the Principal Common and Civil Law Maxims, Part 2.* J.S. Voorhies, 1851, p. 855).

²¹ PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*, vol. 53, n. 3. Padova: A. Milani, 1946, 1998, p. 673, 674.

²² Tal preceito, posteriormente, foi incorporado pelo Código de Processo Civil de 2015 que dispõe sobre este princípio expressamente no Art. 9º. Verificam-se, no parágrafo único, exceções ao caput para permitir algumas hipóteses de que a decisão seja pronunciada “inaudita altera parte”, ou seja, sem a oitiva da parte contrária. Tais hipóteses, no entanto, ainda observam o contraditório uma vez que condicionam as decisões à oportunidade de que, em momento anterior ao provimento final, a parte contrária tenha a oportunidade de apresentar a sua defesa. É o que se consagrou como Contraditório Postecipado (SANTOS, Welder Queiroz dos. *Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 147).

²³ CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, vol. 126, 2005, p. 1.

²⁴ PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*, vol. 53, n. 3. Padova: A. Milani, 1946, 1998, p. 674-677.

observado um trabalho em conjunto, garantida a participação efetiva e simultânea das partes privadas. A crítica surge no sentido de que, sendo atribuída ao juiz apenas a função de julgador, excluída a possibilidade de se alinhar com as outras partes, não é verificado o contraditório.²⁵

Já em uma fase mais recente da ciência processual foi despertado um interesse dos juristas pelos mecanismos de formação do juízo, em especial pelos princípios do contraditório, da colaboração e busca pela verdade. Nessa esteira, o contraditório foi retomando ao papel central da experiência processual, de modo que a garantia do contraditório e paridade de armas passou a constituir condição de legitimidade constitucional da norma. Há um processo quando, na formação de um ato, há contraditório, ou seja, as partes interessadas podem participar em igualdade. O contraditório é visto como um princípio lógico-formal que tem por função garantir às partes a paridade das armas por meio de um contraponto de teses. Para Giuliani, no entanto, o contraditório se vincula à razão social, dialética e justificada, não sendo meramente uma ferramenta de contraponto entre as partes, mas sim um instrumento operativo do juiz. Uma vez que o foco é destinado para o juiz, o contraditório se torna a pedra angular da pesquisa dialética, conduzida pela colaboração das partes. Assim, mais uma vez, o contraditório é deslocado da margem para o centro do processo, se tornando uma “*regulae iuris*”, uma máxima legal, destinada a facilitar a interpretação baseada na equidade.²⁶

No direito brasileiro, o termo “contraditório” foi utilizado na primeira vez somente na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 1937, para resguardar a garantia da instrução criminal no processo penal. Somente com a constituição de 1988, no entanto, que o referido princípio foi assegurado expressamente para todos os processos²⁷, incluídos os processos administrativos. Acerca do tópico, Zaneti leciona:

É justamente no contraditório, ampliado pela Carta do Estado Democrático brasileiro, que se irá apoiar a noção de processo democrático, o processo como procedimento em contraditório, que tem na sua matriz essencial a “máxima da cooperação” (*Kooperationmaxima*). Trata-se de “extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da

²⁵ GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, vol. 21. Padova: CEDAM, 1966, p. 594-596.

²⁶ PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*, vol. 53, n. 3. Padova: A. Milani, 1946, 1998, p. 677-681.

²⁷ SANTOS, Welder Queiroz dos. *Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 69-70.

colaboração. O contraditório surge então renovado, não mais unicamente como garantia de direito de resposta, mas sim como direito de influência e dever de debate.²⁸

Neste panorama, verifica-se que o contraditório se manifesta não apenas como um meio de influenciar o juiz, mas também evidencia uma dinâmica participativa que gera um dever de cooperação. Um debate trazido pelo autor e réu, com argumentos claros e lógicos, observadas as exigências legais, manifesta a colaboração das partes para que seja construído um processo justo para todos.²⁹

3. Jogos *online*: das políticas de uso aos métodos de prevenção de *cheating* e banimentos

Para melhor entender as decisões judiciais acerca dos banimentos em jogos *online*, se faz necessário elucidar os motivos que desencadeiam as punições aplicadas ao público que se utiliza das plataformas de jogos, bem como os métodos utilizados pelas empresas para detectar quais usuários descumpriram, ou não, os termos de uso dos sites.

De acordo com uma estatística realizada em cenário global, nos últimos anos, a quantidade de usuários de jogos *online* tem crescido cada vez mais, sendo que no ano de 2020 já havia uma média de cerca de 2.6 bilhões de jogadores. Nessa estatística se encontram jogadores que respeitam as políticas de uso do site, bem como os que as descumprem, por meio de vantagens indevidas. Estes são chamados “*hackers*” ou de “*cheaters*”, em uma tradução direta, “trapaceiros”. Esse problema tem aumentado consideravelmente e pode ser exemplificado pelo jogo *Counter-Strike: Global Offensive (CS: GO)* que, somente no mês de dezembro de 2019, banuiu mais de 600.000 contas, de uma média de 770.000 jogadores ativos, por motivo de trapaça.³⁰

Ademais, se tratando de uma relação de consumo, na qual o cliente se utiliza do serviço de entretenimento prestado pela empresa que gerencia o jogo escolhido, há uma relação jurídica entre as partes, na qual um jogador se compromete em aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas nos termos de uso do site, por meio de

²⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 302-304.

²⁹ ALVIM, Arruda. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório. *Revista de Processo*, vol. 304, 2020, p. 3.

³⁰ BOHNERTH, Jan. *How Anti-Cheat Systems Try to Save Online Video Games*. Technical Reports of the System Technology Lab (STL) at HTW SAAR, 2021, p. 1. Disponível em: stl.htwsaar.de/tr/STL-TR-2021-01.pdf.

um termo de adesão, cujas normas diferem de plataforma para plataforma, bem como dispõem sobre os limites para os contratantes.³¹

Acerca do descumprimento dos termos de uso, falam-se em métodos de trapaça, os chamados “*cheats*” ou “*hacks*” que podem ser obtidos por diversas formas, por meio do que se categorizou de “*soft cheats*” ou “*hard cheats*”.³²⁻³³ Para prevenir essas atitudes eivadas de má-fé que violam os termos de uso dos sites, foram desenvolvidos programas *anti-cheats*, que podem verificar os dados do cliente, traçar uma estatística de comportamento suspeito de jogadores, realizar operações que verifiquem se os arquivos do jogo foram modificados, identificar se o jogador está se utilizando de algum *software* indevido, bem como outras medidas. No entanto, não apenas os trapaceiros podem encontrar meios de burlar essas verificações, como alguns métodos são meramente especulativos, já que são realizados por meio de estatísticas e constatação de comportamentos atípicos, não conferindo uma certeza acerca da ilicitude do ato praticado pelo usuário da plataforma.³⁴

3.1. Decisões jurisdicionais referentes a banimentos em jogos online

No que tange a garantia do contraditório, a figura do juiz também desempenha um papel fundamental, sendo-lhe incumbido de cumprir o dever, e não uma faculdade, de fazer observar e cumprir o referido princípio. Para isto, são impostos ao juiz atos de direção, de prova e de diálogo.³⁵ Com a finalidade de se observar a participação do magistrado no contraditório, bem como para se observar decisões jurisdicionais que foram motivadas pelo contraditório em relação às medidas de banimento adotadas por determinadas plataformas jogos, serão abordadas algumas jurisprudências que versam sobre a temática.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: vol 3. 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 66.

³² Nos *soft cheats*, um usuário obtém vantagens indevidas por meio de mecânicas do próprio jogo. Como exemplo, tem-se a hipótese em que o jogador percebe um erro não intencionado pelo desenvolvedor do jogo, os chamados *bugs*, e se aproveita do mesmo. Também se considera como *soft cheat* a situação em que o jogador viola as políticas do jogo. Já os *hard cheats* são as situações mais visadas pelas empresas, no que tange à prevenção. Se referem às situações em que os jogadores se utilizam de programas externos que modificam o próprio jogo, seja criando novas funcionalidades; automatizando funções; acessando ou editando os dados que são enviados, ou recebidos, para o servidor do jogo; dentre outras ações que geram uma modificação na jogabilidade com a finalidade de se obter vantagem sobre outro jogador.

³³ LEHTONEN, Samuli. *Comparative Study of Anti-cheat Methods in Video Games*. Master's thesis in University Of Helsinki – Department of Computer Science. 2020. Disponível em: helda.helsinki.fi/, p.8-12.

³⁴ ZEVIANI, João Vitor. Como funcionam os anti-cheats em jogos?. *Storm*. Disponível em: storm.kumuluz.com.br/.

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 130,131.

Uma vez constatado que os métodos de prevenção e identificação de *cheats*, em algumas situações, são falhos, alguns jogadores alegam que foram indevidamente banidos mesmo sem terem violados as regras estabelecidas nos termos de uso acordados. Este é o caso de alguns jogadores que se utilizaram das vias judiciais, para pleitear a devolução de suas contas. Um destes episódios é o que se constata nos autos de número 0707184-48.2020.8.07.0016, em que um usuário informou ter sido permanentemente banido do jogo *Gods of Rome*, sem notificação prévia, ou possibilidade do direito de defesa. No caso, a sentença de piso decidiu pela reintegração da conta do autor, preservando todas as características que a conta possuía no momento do banimento. Tal sentença foi mantida em fase recursal, oportunidade em que a relatora entendeu que as punições e o banimento do consumidor foram realizados sem a prestação do devido dever de informação, impossibilitando ao autor o exercício de sua defesa ou, ainda, que pudesse melhorar sua conduta. O acórdão ainda dispõe que incumbia à recorrente esclarecer ao consumidor o momento e qual atividade ilegal havia sido por ele praticada e identificada, considerando, sobretudo, os princípios da boa-fé e o dever de informação, orientadores das relações de consumo.³⁶

Em que pese a decisão supra ter sido motivada com um viés mais consumerista do que processual, se verifica que o julgador se utilizou da ideia do dever de informação que consiste em um dever de conduta, por parte do fornecedor, de proporcionar maior transparência ao consumidor, permitindo que o mesmo saiba de forma clara e pormenorizada acerca das características do serviço que está consumindo, bem como receba, de forma clara, a informação quanto ao teor do contrato, obrigações que estarão sendo assumidas pelo consumidor, evitando que seja surpreendido por cláusulas abusivas ou que não consiga cumprir.³⁷ Tal fundamento foi um meio de assegurar o princípio fundamental do contraditório, uma vez que se verifica nas razões de decidir que o direito que o jogador possuía de receber a informação adequada sobre o motivo do seu banimento seria necessário para a sua defesa no caso concreto.

Em episódio semelhante, nos autos de número 8091914-59.2021.8.05.0001, foi proferida decisão favorável para restituir a conta de jogador que, ao ser privado do seu acesso, contactou, de forma extrajudicial, a plataforma de jogos que lhe negou a informar qualquer informação por motivos de segurança. Na oportunidade, a mesma justificou a negativa alegando que se esses detalhes fossem públicos, hackers mal intencionados

³⁶ TJ-DF 0707184-48.2020.8.07.0016, 1ª Turma. Rel. Soníria Rocha Campos D'Assunção. j. em 05/03/2021.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 49-50.

usariam esses dados para aprimorar os programas e escapar das detecções. Ainda que a medida tomada pela empresa visasse a proteção dos demais usuários, a juíza de piso entendeu que houve violação à prerrogativa constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando a conduta da empresa, independentemente das leis de consumo, como autoritária e arbitrária.³⁸

Já no julgamento da AI n. 10000204629695001, pelo TJ-MG, se observa uma peculiaridade. Neste caso, a decisão que confirmou a tutela pleiteada em sede de inicial foi fundamentada, principalmente, com base na necessidade de extensão da aplicação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa às plataformas de jogos, ressaltada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. No voto, a relatora fundamentou que, mesmo sem adentrar na discussão de que o caso versa sobre uma relação de consumo, a controvérsia pode ser enfrentada pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, pela aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. Também informou que o ato de inativar subitamente a conta do jogador é uma conduta violadora dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, associando o caso com o AgInt no Ag em REsp 330.494-SP.³⁹ Fato interessante é o de que a parte ré apresentou provas demonstrando que teria havido, de fato, utilização de “*hacks*” pelo autor em pelo menos 23 partidas, bem como denúncias de outros jogadores acerca de atos de trapaça cometidos por ele. A relatora sustentou em seu voto, no entanto, que, em que pese a gravidade destes fatos alegados, eles não foram apresentados ao jogador no momento em que sua conta foi suspensa, razão pelo qual não os considerou como um impeditivo para a concessão de tutela.⁴⁰

Observa-se que, nesta situação, para o fim específico de concessão de tutela, a relatora desconsiderou as provas aventadas pela ré de que o jogador teria burlado as regras da plataforma. Isto porque, conforme se verifica de sua fundamentação, entendeu pela necessidade de que o autor se defendesse das alegações na instrução, garantido o direito ao contraditório. Assim, observada a função eminentemente preventiva da tutela, e considerando que a concessão da medida cautelar é fundada sobre um juízo de verossimilhança e de probabilidade,⁴¹ se constata na referida decisão que a ausência da

³⁸ 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA. 8091914-59.2021.8.05.0001. j. em 22/11/2021.

³⁹ Decisão em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou uma lide que versava acerca da exclusão sumária de um sócio do quadro societário, entendendo que a autonomia privada garantida pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram os direitos fundamentais de seus associados (STJ, AgInt no Ag em REsp 330.494/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 29/09/2016).

⁴⁰ TJ-MG, AI: 10000204629695001, 11ª Câmara Cível. Rel. Mônica Libânio, j. em 23/11/2020.

⁴¹ SOUZA, Artur César de. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017, p. 107-109.

observância ao contraditório no momento do banimento foi determinante para afastar as provas trazidas pela ré, em desfavor do jogador, no momento de apreciação da medida cautelar. Desse modo, a inobservância do contraditório na relação particular entre as partes foi, por si só, suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor.⁴²

De maneira contrária à decisão anterior, na APL: 13673659 PR 1367365-9, o autor pleiteou o recesso à sua conta que fora banida sem aviso prévio, fundamentando que gastou mais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com o jogo *Priston Tale* e que a empresa não observou a boa-fé objetiva, ofendendo os princípios da ampla defesa e contraditório, pois bloqueou as contas do autor de maneira abusiva e arbitrária. Nesse caso, os julgadores entenderam que, ainda que o jogador tenha sido banido sem aviso prévio, e sem a observância do contraditório, a perícia foi conclusiva para confirmar que o autor teria se utilizado de *cheats*, sendo que estava ciente de que havia previsão expressa de que as contas poderiam ser bloqueadas imediatamente, caso fossem constatadas condutas irregulares por parte dos jogadores. Nesse caso, o acórdão dispôs que não há abusividade na referida cláusula, dada a natureza peculiar do contrato, uma vez que, como vários jogadores conectados podem ter as suas experiências afetadas pela trapaça de outrem, o bloqueio imediato é permitido e salutar para a proteção dos demais jogadores.⁴³

Assim é demonstrado, na prática, como os juízes têm desempenhado o seu papel para a observância do princípio do contraditório, bem como vem decidindo em questões referentes aos banimentos em jogos, no caso concreto.

4. Conclusão

Predomina no entendimento da suprema corte, a noção de que os direitos fundamentais constitucionais devem ser aplicados, também, nas relações privadas para interpretar cláusulas gerais e conceitos indeterminados. Dentre tais direitos, o enfoque do presente estudo foi em relação à aplicação do Contraditório que é recepcionado pelo direito privado. Para se exemplificar essa vinculação prática, foram trazidas decisões judiciais que versam acerca dos banimentos em jogos virtuais.

⁴² TJ-MG, AI: 10000204629695001, 11ª Câmara Cível, Rel. Mônica Libânio, j. em 23/11/2020.

⁴³ TJ-PR, APL: 13673659 PR 1367365-9, 9ª Câmara Cível, Rel. Domingos José Perfetto, j. em 25/06/2015.

Nestes jogos, existe uma relação de consumo entre a empresa que gerencia as plataformas de uso, bem como os consumidores que se comprometem a aderir as políticas de uso para que possam jogar. Essas políticas garantem que, caso os termos sejam violados, o jogador poderá perder o acesso à sua conta. No entanto, uma vez que nem sempre os métodos utilizados para a detecção dos chamados *cheats* são precisos, alguns consumidores se veem lesados e buscam uma tutela jurisdicional para reaver a punição aplicada.

Todavia, a eficácia direta das aplicações de direitos fundamentais nas relações privadas não é absoluta. Assim, uma cláusula que determina a suspensão imediata da conta de um usuário, com aviso prévio, ou não, pode ser, à luz dos direitos fundamentais, justa ou abusiva a depender do caso concreto, e dos métodos *anti-cheating* adotados.

Em uma hipótese onde o *software* que verifica o uso de *cheats* realiza uma mera estimativa de comportamentos que se destoam do padrão dos jogadores, uma punição pode ser tida como injusta ou arbitrária, uma vez que não há como ter certeza acerca dos fatores que contribuíram para essa atipicidade e nem se houve, ou não, trapaça, uma vez que se baseiam em meros indicadores e suspeitas. No entanto, em alguns casos, o uso de *softwares* indevidos pode ser detectado.

Assim, mesmo que haja uma punição justa, a empresa deve motivar a sua decisão para que o jogador possa recorrer da mesma. Isso se evidencia no julgamento da ação 8091914-59.2021.8.05.0001, na qual a plataforma se negou a motivar o banimento do autor e sequer oportunizou que o autor pudesse tomar conhecimento acerca da suposta regra violada, bem como se defender. Constatada a arbitrariedade, entendeu-se pelo descumprimento do contraditório que deveria ter sido oportunizado em favor do autor.

Já no caso do AI: 10000204629695001, mesmo havendo evidências suficientes para comprovar a atitude ilícita do autor em mais de vinte partidas do jogo, consideradas graves pela própria relatora, e havendo denúncias de usuários da própria plataforma, estas provas não foram utilizadas para se entender pela ausência de verossimilhança das alegações, como requisito de concessão de tutela. No caso, somente o princípio do contraditório no momento da punição, sobreposto em relação a outras garantias fundamentais, foi considerado. Em que pese a necessidade de uma transparência maior nas decisões punitivas da empresa, é inequívoco que um jogador que se utiliza de métodos ilegais, não somente viola a boa-fé do contrato pactuado, como também afeta a experiência de outros jogadores negativamente, ensejando uma punição. Assim, a

garantia da dignidade da pessoa humana dos jogadores afetados foi desconsiderada, quando foi concedido o acesso da conta do autor.

Desse modo, na busca da efetivação da justiça, em que pese a inegável importância da extensão do contraditório em face das relações privadas, não se pode entender que essa vinculação será absoluta, uma vez que cada caso possui as suas devidas distinções.

Referências

ALVIM, Arruda. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório. *Revista de Processo*, vol. 304, 2020.

BOBBIO, Norberto, 1909. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOHNERH, Jan. *How Anti-Cheat Systems Try to Save Online Video Games*. Technical Reports of the System Technology Lab (STL) at HTW SAAR, 2021. Disponível em: stl.htwsaar.de/tr/STL-TR-2021-01.pdf.

BURRIL, Alexander M. *A New Law Dictionary and Glossary: Containing Full Definitions of the Principal Terms of the Common and Civil Law, Together with Transactions and Explanations of the Various Technical Phrases in Different Languages, Occurring in the Ancient and Modern Reports, and Standard Treatises; Embracing Also All the Principal Common and Civil Law Maxims, Part 2*. J.S. Voorhies, 1851.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*, vol. 126, 2005.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 21. Padova: CEDAM, 1966.

LEHTONEN, Samuli. *Comparative Study of Anti-cheat Methods in Video Games*. Master's thesis in University Of Helsinki – Department of Computer Science. 2020. Disponível em: helda.helsinki.fi/.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: vol. 3*. 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERES LUÑO, Antonio. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 1995.

PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*, vol. 53, n. 3. Padova: A. Milani, 1946, 1998.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

SOUZA, Artur César de. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: do problema ao precedente: da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015*. 3. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZEVIANI, João Vitor. Como funcionam os anti-cheats em jogos?. *Storm*. Disponível em: storm.kumulus.com.br.

Como citar:

JEVEAUX, Geovany Cardoso; KIRMES, Loianny Silva. A aplicação da garantia fundamental do contraditório nos jogos online: limites e condições para os banimentos de usuários. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
27.10.2025